RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.993 - SP (2019/0097786-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123 MARCELO ZUCKER - SP307126
RECORRIDO	:	JOSE RAMON TAVARES SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279 ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO PRESCRICIONAL REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 2.028 DO CC/02. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (UNIMED) visando à declaração de nulidade de cláusula contratual que permitia aumentos abusivos nas mensalidades.

Na fase de cumprimento de sentença, JOSE RAMON TAVARES SAMPAIO requereu o pagamento do valor cobrado à maior.

O Juiz de piso homologou o valor apresentado.

Contra essa decisão, UNIMED interpôs agravo de instrumento sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o prazo prescricional a ser considerado é o de 3 anos estabelecido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo e, no caso, o trânsito em julgado ocorreu em 8/11/2011 e o cumprimento de sentença somente foi requerido em 2016, quando já ultrapassado o prazo legal. Afirmou, ademais, a mitigação do reajuste por mudança de faixa etária, já

que não incidiu a correção monetária sobre as mensalidades nos anos de 1999 e 2000.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *Ementa: Agravo de Instrumento — Plano de Saúde - Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito - Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie — Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - Contagem do prazo que se dá a partir da data em que entrou em vigor o atual Código Civil - Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal — Execuções individuais que se submetem ao prazo qüinqüenal de prescrição — Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 – Prescrição afastada — Data do trânsito em julgado que é aquela devidamente certificada nos autos - Decisão mantida - Agravo desprovido* (e-STJ, fl. 425).

Irresignada, a UNIMED interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a negativa de vigência dos arts. **(1)** 206, § 3º, IV, do CC/02 em virtude da incidência da prescrição trienal, para propositura da ação civil pública e da pretensão executória, nos termos do julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp nº 1.360.969, de relatoria do Ministro Marco Buzzi; **(2)** 206, § 3º, IV, do CC/02 no que se refere à prescrição da ação originária, ressaltando que a parte pretende receber os valores pagos à partir de março de 1994, devendo ser excluídos os valores pagos antes de março de 2001; **(3)** 1.040, II, do NCPC e da necessidade de incidência da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.360.969; e, **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial quanto a data do trânsito em julgado a ser considerada como a data da interposição do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 674/699).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do*

novo CPC .

(1) e **(3)** Do prazo prescricional para interposição da ação civil pública e para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença

UNIMED sustentou a negativa de vigência dos arts. 206, § 3º, IV, do CC/02 em virtude da incidência da prescrição trienal, para propositura da ação civil pública e da pretensão executória, nos termos do julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp nº 1.360.969, de relatoria do Ministro Marco Buzzi.

O Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios, consignou que a ação civil pública foi ajuizada em 2004, com trânsito em julgado aos 24/9/2012. No acórdão recorrido constou que o cumprimento de sentença foi requerido aos 8/6/2016, portanto, dentro do prazo quinquenal.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial nesta Corte Especial consolidou-se no sentido da aplicação da prescrição quinquenal tanto para a propositura da Ação Civil Pública quanto para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, no âmbito do Direito Privado.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.*
> ***2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).***
> *3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 112.794/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/3/2018 - sem destaque no original)
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

*1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"**.*

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 4/4/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. REPETITIVO.

1. Em sede de recurso repetitivo, firmou-se a tese de que, "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

2. Saliente-se, ainda, que "não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

3. Por fim, cabe consignar que a questão da ofensa à coisa julgada formada no processo de execução não foi enfrentada no acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1.101.521/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2017)

Ademais, não obstante os REsp nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize, terem sido julgados sob o rito dos recursos repetitivos e consagrado o entendimento quanto ao prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do CC/02) para os casos que versarem sob a validade da cláusula de reajuste de mensalidade segundo a alteração de faixa etária do usuário, os referidos precedente somente podem ser aplicados para os casos de demandas individuais.

Esta Corte já ressaltou que nas demandas coletivas o prazo prescricional é o quinquenal porque, na falta de dispositivo legal específico deve-se aplicar, por analogia, o prazo definido em outra legislação integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, afastando-se os prazos do código civil.

Confira-se o seguinte precedente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.*
>
> *1. **A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.****
>
> *2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direto subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.*
>
> *3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.*
>
> *4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional*

> *estabelecido no art. 27 do CDC.*
> *5. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp nº 1.070.896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/8/2010 - grifou-se)

Esse também foi o entendimento adotado pela Terceira Turma no julgamento do Resp nº 1.473.846/SP, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, destaca-se:

> *No entanto, a pretensão sob exame ostenta **natureza coletiva**, isto é, trata-se de ação civil pública. Desse modo, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.*
> *Com efeito, o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior é o de que, na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF.*
> *Isso porque a lacuna da Lei nº 7.347/1985 seria melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos.*

Segue a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se o reconhecimento, em ação civil pública, da abusividade de cláusula de plano de saúde que afastava a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 enseja também a condenação por dano moral coletivo.*
> *2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá*

quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).

3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

4. Na hipótese dos autos, até o início de 2008 havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura das próteses ligadas à facectomia nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, somente superada com a revisão de entendimento da ANS sobre o tema, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, não incorreu em nenhuma prática socialmente execrável; tampouco foi atingida, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade. Descaracterização, portanto, do dano moral coletivo: não houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

5. Não há necessidade de condenação da ANS à obrigação de fazer consistente na elaboração de um plano de ação que garanta efetividade ao julgado. Após 15/2/2008 (177ª Reunião da Diretoria Colegiada), nenhuma operadora de plano de saúde pode mais recusar, para os contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia). Logo, as operadoras já terão que se adaptar à novel determinação da agência reguladora, podendo o próprio usuário exercer o controle subsidiariamente.

6. Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. ***A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata). Precedentes.***

[…]

8. Recurso especial não provido

Assim, conforme demonstrado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no que se refere ao prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública e para o cumprimento individual da sentença, devendo ser mantido incólume neste ponto.

Incide o óbice da Súmula nº 568 do STJ.

(2) Da prescrição da ação originária e do recebimento dos valores

UNIMED afirmou a negativa de vigência do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 no que se refere à prescrição da ação originária, ressaltando que a parte pretende receber os valores pagos à partir de março de 1994, devendo ser excluídos os valores pagos antes de março de 2001.

O Tribunal de origem consignou que, nos termos do art. 2.028 do CC/02, o prazo prescricional para recebimento das parcelas anteriores deveria ser contado a partir da data de entrada do novo Código Civil, porque não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no CC/1916, confira-se:

> *No caso, verifica-se que a exequente pretende receber as quantias pagas a maior desde março de 1994 (cf. planilha de cálculos de págs. 234/ 246 dos autos de origem).*
> *Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil (Disposições Transitórias), "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor; já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", dispositivo que não foi objeto de referência na veneranda decisão Monocrática da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, norma que, por estar em vigor, tem aplicação na espécie, inclusive para que se não alegue a negativa de vigência a Lei Federal!*
> *Assim, levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 1994, verifica-se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916 (cf. art. 177) […]* (e-STJ, fl. 430).

Da acurada análise das razões do apelo nobre verifica-se que o fundamento da incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/02 não foi impugnado, o que atrai, a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. […]*
> *3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 790.814/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(4) Do trânsito em julgado

UNIMED afirmou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto a data do trânsito em julgado a ser considerada como a data da interposição do recurso especial.

Contudo, verifica-se que nas razões do apelo nobre não houve indicação de qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional que foi objeto de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse passo, ante a ausência da demonstração da ofensa à legislação federal pelo acórdão recorrido, incide à hipótese a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, verifica-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*
> *[…]*
> *2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.*
> *3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.602.814/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/5/2017, DJe 31/5/2017)

Obter dictum, a jurisprudência do STJ já reconheceu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE PROVIMENTO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.388.000/PR (TEMA 877). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo já consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.388.000/PR (Tema 877), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90." 2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.779.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 9/4/2019, DJe 3/6/2019)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator